



L E I N° 4.044, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

"INSTITUI O SUPRIMENTO DE RECURSOS ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL E MUNICIPALIZADA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o suprimento de recursos às escolas da rede pública municipal e municipalizada de ensino para custear as suas despesas, de acordo com o artigo 15 da Lei 9394/96.

Parágrafo Único: O suprimento será disponibilizado a cada Diretor de estabelecimento que o administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenador de despesa.

Art.2° - As despesas referidas no artigo anterior compreendem,;
I - as necessárias para a manutenção, conservação do prédio e pequenos reparos das dependências escolares;
II - aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
III - atendimento as atividades educacionais diversas.

Art.3° - O Município repassará semestralmente as cotas destinadas a cada estabelecimento de ensino, até o 5° (quinto), dia útil do mês de abril e setembro, cujo valor corresponderá a R\$ 5,00 (cinco reais) em cada semestre, por aluno matriculado com frequência comprovada na matrícula final do ano letivo anterior.

Art. 4° - A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da construção conjunta do plano de aplicação, bem como, pela aprovação do Círculo de Pais e Mestres, e está sujeita à prestação de contas.

Art. 5° - O suprimento de recursos de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiários o Diretor do estabelecimento de ensino.



Parágrafo Único: Os recursos deverão ser utilizados, obedecendo o seguinte percentual por tipo de ação:

- I - 50% (cinquenta por cento) do recurso para material de consumo;
- II - 30% (trinta por cento) para outros serviços em encargos;
- III- 20% (vinte por cento) do recurso para material permanente.

Art. 6º - O crédito correspondente aos suprimentos será efetuado em conta bancária específica para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PMSAP, devendo a movimentação financeira realizar-se mediante emissão de cheques assinados pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino e pelo Presidente do CPM, indicado no cadastro do diretor.

Art.7º - Na realização das despesas deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios previstos no "caput" do artigo 19 da Constituição do Estado.

Art. 8º - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Círculo de Pais e Mestres, será encaminhada pelo Diretor da escola à Secretaria Municipal de Educação para homologação e procedimento complementares decorrente de seu exame, nas datas limites previstas. Para o primeiro semestre até 30 de agosto; para o segundo semestre até 23 de dezembro.

§ 1º - A prestação de contas que trata o "caput" é condição para liberação de novos suprimentos.

§ 2º - O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita o Diretor responsável à multa diária de 1% (um por cento) do valor do suprimento recebido, limitada a 30% (trinta por cento) de seu montante.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação ao Diretor responsável pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição para exame pelas auditorias, além de comunicar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§ 5º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor responsável no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados pelo IGPM, ou outro índice que vier legalmente a substituí-lo.



§ 6º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, bem como o de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, não recolhidos, serão descontados da remuneração do Diretor responsável, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º - Sem prejuízo das responsabilidades penais, cíveis e administrativas cabíveis, perderá a função de Diretor de escola, aquele que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber através de Decreto.

Art.11 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias constantes do Orçamento Programa.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de outubro de 2002


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração